



DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$30

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries	Ano	240\$	Semestre 130\$
A 1.ª série	"	90\$	" 48\$
A 2.ª série	"	80\$	" 43\$
A 3.ª série	"	80\$	" 43\$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anélicos (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 3.º do decreto n.º 18:112 de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério das Finanças:

Portaria n.º 10:702 — Introduz alterações na actual tabela dos valores de exportação, publicada pela portaria n.º 10:321 e alterada pela portaria n.º 10:584.

Ministério das Colónias:

Portaria n.º 10:703 — Reforça a verba inscrita na alínea b) do n.º 4) do artigo 196.º, capítulo 10.º, da tabela de despesa do orçamento geral da colónia de S. Tomé e Príncipe.

Portaria n.º 10:704 — Fixa as despesas a realizar até 31 de Dezembro do corrente ano com a Missão Zoológica da colónia da Guiné.

Ministério da Educação Nacional:

Decreto-lei n.º 33:792 — Autoriza o director do Instituto Superior de Agronomia a contratar, além do quadro fixado por lei, um secretário para servir até à conclusão da acção disciplinar que vem sendo exercida nos serviços administrativos do mesmo Instituto.

Declaração de ter sido autorizada a transferência de uma verba dentro do capítulo 3.º do orçamento do Ministério.

Ministério da Economia:

Decreto n.º 33:793 — Inclui uma rubrica na tabela anexa ao regulamento das indústrias insalubres, incómodas, perigosas ou tóxicas, aprovado pelo decreto n.º 8:364.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral das Alfândegas

Comissão dos Valores de Exportação

Portaria n.º 10:702

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças, nos termos do decreto-lei n.º 29:105, de 8 de Novembro de 1938, que se introduzam as seguintes alterações, pela forma abaixo indicada, na actual tabela dos valores de exportação, publicada pela portaria n.º 10:321, de 23 de Janeiro do ano findo, e alterada pela portaria n.º 10:584, de 19 de Janeiro próximo passado:

Peles em bruto ou simplesmente preparadas para a sua conservação (coiros verdes e secos), de gado vacum — 20\$ por quilograma.

Manteiga de cacau — 50\$ por quilograma.

Cimentos — 400\$ por tonelada.

Cerveja — 9\$ por litro.

Peixe congelado — 6\$ por quilograma.

Cebola — 1\$50 por quilograma.

Vaginha (feijão verde da Madeira) — 2\$50 por quilograma.

Enxadas cafreais — 20\$ por quilograma.

Enxadas não especificadas — 30\$ por quilograma.

Lançadeiras de madeira para teares — 35\$ por quilograma.

Palha de milho para cigarros — 50\$ por quilograma.

Vidraça — 9\$ por quilograma.

Aço em limas — 45\$ por quilograma.

Tintas de escrever — 12\$ por quilograma.

Ministério das Finanças, 13 de Julho de 1944. — Pelo Ministro das Finanças, *Clotário Luiz Supico Ribeiro Pinto*, Sub-Secretário de Estado das Finanças.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral de Fazenda das Colónias

1.ª Repartição

1.ª Secção

Portaria n.º 10:703

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, nos termos do artigo 7.º do decreto-lei n.º 23:367, de 18 de Dezembro de 1933, que a verba do capítulo 10.º, artigo 196.º, n.º 4), alínea b), da tabela de despesa do orçamento geral da colónia de S. Tomé e Príncipe em vigor, destinada a «Passagens de ou para o exterior, por quaisquer outros motivos, da metrópole para a colónia», seja reforçada com 30.000\$, a saírem das seguintes verbas da mesma tabela de despesa:

Capítulo 4.º, artigo 27.º, n.º 1), alínea a)	7.500\$00
Capítulo 6.º, artigo 131.º, n.º 1), alínea a)	3.400\$00
Capítulo 7.º, artigo 139.º, n.º 2)	19.100\$00
	30.000\$00

Para ser publicada no «Boletim Oficial» da colónia de S. Tomé e Príncipe.

Ministério das Colónias, 13 de Julho de 1944. — O Ministro das Colónias, *Francisco José Vieira Machado*.

Junta das Missões Geográficas e de Investigações Coloniais

Portaria n.º 10:704

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, em execução do disposto no ar-

tigo 18.º do decreto-lei n.º 33:613, de 17 de Abril de 1944, fixar as despesas a realizar até 31 de Dezembro do corrente ano com a Missão Zoológica da colónia da Guiné, criada por portaria n.º 10:671, publicada no *Diário do Governo* de 25 de Maio de 1944, na importância de 150.000\$, a satisfazer pela verba inscrita no capítulo 5.º, artigo 41.º, n.º 1), alínea a), do orçamento do Ministério das Colónias para o actual ano económico, a saber:

Despesas com pessoal	50.000\$00
Despesas com material	35.000\$00
Despesas com transportes	50.000\$00
Despesas diversas	15.000\$00
	150.000\$00

As transferências de verbas entre as diferentes rubricas d'este orçamento dependem de despacho ministerial, exarado sobre proposta do presidente da Junta das Missões Geográficas e de Investigações Coloniais.

Ministério das Colónias, 13 de Julho de 1944.—Pelo Ministro das Colónias, *Fui de Sá Carneiro*, Sub-Secretário de Estado das Colónias.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Direcção Geral do Ensino Superior
e das Belas Artes

Decreto-lei n.º 33:792

Em consequência da acção disciplinar a que têm estado sujeitos os serviços administrativos do Instituto Superior de Agronomia, foi afastado já há anos do serviço o secretário do mesmo Instituto.

Não é possível prever quando será concluída aquela acção disciplinar, que depende de decisão a proferir pelo Tribunal de Contas.

Pelo exposto, e porque a população escolar do Instituto aumentou consideravelmente, torna-se indispensável, sob pena de se desorganizarem totalmente os serviços de secretaria, habilitar o director do Instituto a colocar à frente destes serviços pessoa que tenha a preparação devida.

Nestas condições, usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizado o director do Instituto Superior de Agronomia a contratar, além do quadro fixado por lei, um secretário para servir até à conclusão da acção disciplinar que vem sendo exercida nos serviços administrativos do mesmo Instituto.

Art. 2.º Os encargos resultantes da execução do presente decreto-lei serão satisfeitos pelas disponibilidades das dotações inscritas no orçamento da despesa do Mi-

nistério da Educação Nacional com destino ao pagamento de pessoal do Instituto Superior de Agronomia.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 13 de Julho de 1944. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa* — *Adriano Pais da Silva Vaz Serra* — *João Pinto da Costa Leite* — *Manuel Ortins de Bettencourt* — *Francisco José Vieira Machado* — *Mário de Figueiredo* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

10.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com as disposições do artigo 7.º do decreto-lei n.º 25:299, de 6 de Maio de 1935, se publica que S. Ex.ª o Ministro da Educação Nacional, por seu despacho de 23 de Junho corrente, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, com acôrdo prévio de S. Ex.ª o Ministro das Finanças, de conformidade com o disposto no artigo 1.º do decreto-lei n.º 33:538, de 21 de Fevereiro também do ano corrente, autorizou a transferência da quantia de 672\$ da alínea b) para a alínea a) do n.º 2) do artigo 69.º, capítulo 3.º, do orçamento do Ministério da Educação Nacional para o actual ano económico.

10.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 30 de Junho de 1944.—O Chefe da Repartição, *Manuel Miranda*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Direcção Geral da Indústria

Decreto n.º 33:793

Ao abrigo do disposto no artigo 2.º do regulamento das indústrias insalubres, incómodas, perigosas ou tóxicas, aprovado pelo decreto n.º 8:364, de 25 de Agosto de 1922, e tendo sido ouvidos os Conselhos Superiores de Higiene e da Indústria;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. Na tabela anexa ao regulamento das indústrias insalubres, incómodas, perigosas ou tóxicas, aprovado pelo decreto n.º 8:364, de 25 de Agosto de 1922, é incluída a seguinte rubrica:

«Caldos, mólhos concentrados e extractos alimentares (Fábricas ou oficinas de)»:

2.ª classe — com os inconvenientes de «cheiros, emanações nocivas, inquinações de águas e perigos de incêndio».

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 13 de Julho de 1944. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Rafael da Silva Neves Duque*.